



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04508/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Alba Lúcia Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01135/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em favor da Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, compreendendo o período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 80/83.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04508/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04508/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 53/58, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.059 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, período de 01 a 31 de janeiro de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; f) a portaria de nomeação, fl. 10, está em nome do Sr. Antônio Miguel da Silva e não da Sra. Alba Lúcia Amorim; e g) as informações eletrônicas remetidas ao Tribunal apresentam divergências em relação aos documentos acostados ao feito, especificamente em relação à data de admissão da servidora, ao início do período contributivo e à denominação e valores das parcelas componentes da última remuneração.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II, além de ressaltarem que o encaminhamento de dados incorretos à Corte de Contas é passível de aplicação de multa, de acordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2016, destacaram também a carência da certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991, bem como a ausência da portaria de nomeação da segurada.

Após a citação da aposentada, Sra. Alba Lúcia Amorim, fls. 60/61, 65/66 e 71, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, o Presidente em Exercício do IPSEM, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, apresentou petição e documento, fls. 73/75, onde alegou, em síntese, que: a) o instituto de previdência desconsiderou o intervalo de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1994 para a concessão do benefício securitário; e b) o ato de nomeação da Sra. Alba Lúcia Amorim foi anexado ao caderno processual.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIAGM II, fls. 80/83, consideraram elidida a pecha atinente à falta de envio da portaria de nomeação da servidora e mantiveram a eiva concernente à necessidade de envio da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. Para tanto, destacaram o risco de utilização concomitante deste lapso temporal em vantagens junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e em outro benefício securitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04508/17

Efetivado o chamamento do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 84/85, este, depois da solicitação de prorrogação de prazo, fl. 88, deferida pelo relator, fls. 93/94, apresentou petição, fl. 98, na qual pleiteou nova dilação de termo, alegando, em suma, que a autarquia de previdência nacional não respondeu a requerimento formulado pelo IPSEM.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 101/102, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril de 2018 e a certidão de fl. 103.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução deste Areópago, fls. 80/83, verifica-se a necessidade do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, enviar a esta Corte a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em favor da Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, compreendendo o período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador da entidade securitária de Campina Grande/PB, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04508/17

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em favor da Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, compreendendo o período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 80/83.
- 2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2018 às 08:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO